



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00081

data 26/09/12	proposição Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
------------------	---

autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua os arts. 11 e 12 da Medida Provisória nº 582, de 2012, pela seguinte redação e inclua o artigo 13, conforme a seguir:

Art. 11 No caso de venda ou importação de matérias-primas, material de embalagem, e produtos intermediários necessários ao processo produtivo da pessoa jurídica beneficiária do REIF referido no caput do art. 6º fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente das vendas a pessoa jurídica beneficiária do REIF;

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre as importações de matérias-primas, material de embalagem, e produtos intermediários diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

III - do IPI incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente das vendas a pessoa jurídica beneficiária do REIF;

IV - do II, do AFRMM e do IPI incidentes nas importações de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas vendas ou importações de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários necessários ao processo produtivo de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização no processo produtivo dos insumos de que trata o caput deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º

Art. 12 No caso de venda ou importação de matérias-primas, material de embalagem, e produtos intermediários necessários ao processo produtivo com novas tecnologias para fabricação de fertilizantes de pessoa jurídica beneficiária do REIF referido no caput do art. 6º fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente das vendas a pessoa jurídica beneficiária do REIF;

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre as importações de matérias-primas, material de embalagem, e produtos intermediários diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

III - do IPI incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente das

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/09/2012 às 10h50
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

vendas a pessoa jurídica beneficiária do REIF;

IV - do II, do AFRMM e do IPI incidentes nas importações de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas vendas ou importações de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários necessários ao processo produtivo de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização no processo produtivo dos insumos de que trata o caput deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º

Art. 13. Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 12 podem ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo REIF.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REIF durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no caput; e

III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

JUSTIFICATIVA

A inclusão de nova redação para o art. 11 e 12, e a conseqüente inclusão do art. 13 tem por objetivo ampliar o benefício da suspensão dos tributos federais incidentes nas vendas e importações de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários necessários ao processo produtivo da pessoa jurídica beneficiária do REIF. Com a ampliação da suspensão dos tributos federais incidentes nestas importações estará igualando os mesmos benefícios dados as exportações de insumos básicos. Portanto, com a adoção desta medida faremos justiça igualando os mesmos benefícios hoje dados ao exportador de matérias-primas básicas ao exterior e melhores incentivos ao setor estratégico de nosso País. Essa medida permitirá a desoneração dos tributos incidentes nas aquisições de matérias-primas necessárias ao processo produtivo da indústria de fertilizantes e isso reduzirá o custo final de fertilizantes ao produtor agrícola em todo Brasil.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

